



ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO E PROCESSO
ELEITORAL

JOSÉ BRASIL DE SOUSA FILHO

A IMPORTÂNCIA DO DOMICÍLIO PARA A LEGITIMIDADE DO PROCESSO
ELEITORAL: ANÁLISE, INADEQUAÇÕES E POSSÍVEIS DISTORÇÕES NO
CADASTRO ELEITORAL

FORTALEZA

2013

JOSÉ BRASIL DE SOUSA FILHO

**A IMPORTÂNCIA DO DOMICÍLIO PARA A LEGITIMIDADE DO PROCESSO
ELEITORAL: ANÁLISE, INADEQUAÇÕES E POSSÍVEIS DISTORÇÕES NO
CADASTRO ELEITORAL**

Monografia apresentada à Escola Superior de Magistratura do Ceará (Esmec), como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito e Processo Eleitoral.

Orientador: Professor Dr. Emmanuel Roberto Girão de Castro Pinto

FORTALEZA

2013

Aos meus colegas da 97ª Zona Eleitoral de Trairi (Valdelice, Elano, Orleans, Hélio, Caio e Paulo Roberto), amigos para toda a vida que além da reconhecida competência e alto grau de profissionalismo têm sido exemplos de lealdade, companheirismo, espírito de grupo e solidariedade, valores que produziram um ambiente de trabalho positivo, produtivo e altamente prazeroso, fundamental para levarmos a bom termo os vários e difíceis processos eleitorais que ocorreram nesses oito anos e os que ainda se seguirão.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por todas as graças e bênçãos com que tem me contemplado ao longo da vida.

À minha família, (Regina, Túlio e Filipe), pelo conforto, tranquilidade e deleite de um lar abençoado, e pelo incentivo, especialmente no caso de minha esposa, para que eu concretizasse o sonho antigo de concluir uma especialização acadêmica.

Ao Professor Emmanuel Girão, mais do que pela excelência na orientação técnica e acadêmica, agradeço pelo estímulo nos momentos cruciais da jornada, bem assim pela compreensão das várias deficiências do orientado.

RESUMO

Esta monografia teve como objetivo principal discorrer sobre o conceito de domicílio eleitoral como elemento fundamental para a legitimidade do processo eleitoral, bem como realizar análise e identificação de inadequações e de possíveis distorções no cadastro eleitoral. Para tanto, foram apresentados, além do domicílio eleitoral, todos os conceitos e detalhamentos dos outros itens relacionados a essa temática, tais como os direitos políticos, alistamento eleitoral e as operações eleitorais formadoras do corpo de eleitores, dentro de uma interação e sequência lógica, necessárias ao bom entendimento do assunto. Com a apresentação da problemática envolvida, dos exemplos de julgados e de outros procedimentos administrativos envolvendo o conceito e a operacionalização do domicílio eleitoral, seguiram-se as considerações e sugestões para o enfrentamento das questões suscitadas, objetivando o aprofundamento reflexivo do tema, inclusive na perspectiva de melhoria das normas e procedimentos existentes, diante da importância do assunto no âmbito da missão e trabalhos levados a termo pela Justiça Eleitoral brasileira.

Palavras-chave: Domicílio eleitoral. Direito eleitoral. Política. Justiça.

ABSTRACT

This monograph has as main purpose to ramble on about the concept of voting domicile as a fundamental element to electoral lawsuit legitimacy, as well as make an analysis and identification of unsuitabilities and possible distortions on the electoral register. This way, besides the voting domicile, all the concepts and details of other items related to this issue were presented, such as political rights, voting enlistment and electoral operations that form the electorate, in an interaction and logical sequence needed to a good understanding of the subject. The presentation of the problem, the judged cases examples and other administrative procedures, which involves the concept and the operationalization of the voting domicile, were followed by considerations and suggestions to face the question, in order to go deeper into the subject, including into the perspective on improvement of the norms and the existing procedures, considering the importance of the subject within the scope of the mission and works brought forward by the Brazilian Electoral Justice.

Key-words: Voting domicile. Electoral rights. Politics. Justice.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	DIREITOS POLÍTICOS	11
2.1	Conceito.....	11
2.2	Classificação.....	12
2.2.1	Direitos políticos ativos e passivos	12
2.2.2	Direitos políticos positivos e negativos.....	13
2.2.3	Privação dos direitos políticos.....	14
3	ALISTAMENTO ELEITORAL.....	17
3.1	Conceito	17
3.2	Obrigatoriedade	17
3.3	Facultatividade.....	18
3.4	Vedação	20
4	DOMICÍLIO ELEITORAL.....	22
4.1	Domicílio Eleitoral e o exercício dos Direitos Políticos.....	22
4.2	Vinculação entre Alistamento Eleitoral e Domicílio Eleitoral.....	23
4.3	Conceito de Domicílio Eleitoral	24
4.4	Conceito de Domicílio Civil.....	25
4.5	Comparação entre Domicílio Civil e Domicílio Eleitoral.....	25
4.6	Domicílio Eleitoral e as Operações Eleitorais.....	28
4.6.1	Considerações iniciais.....	28
4.6.2	Domicílio eleitoral na operação de inscrição.....	29

4.6.3	Domicílio Eleitoral na operação de transferência.....	31
4.6.4	Crime eleitorais decorrentes da fraude no domicílio eleitoral.....	33

5 DISTORÇÕES DECORRENTES DO CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL.....

38

5.1	Da Flexibilização do Conceito de Domicílio Eleitoral.....	38
5.2	Da Omissão, Confusão ou Insuficiência Normativa.....	41
5.3	Da Limitação das Condições Material e Pessoal.....	43
5.4	Das Revisões do Eleitorado.....	45

6 CONCLUSÃO.....

51

REFERÊNCIAS.....

54

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia foi concebida a partir da reflexão do autor de que, na qualidade de servidor da Justiça Eleitoral, analista judiciário e Chefe do Cartório Eleitoral da 97ª Zona Eleitoral, no município de Trairi, seria pertinente a abordagem sobre assunto que estivesse presente de maneira mais intensa na sua prática laboral. Partindo dessa perspectiva, de imediato, surgiu a ideia de que nada melhor do que tratar das rotinas, normatizações, problemas, análises e julgamentos, tudo isso inerente às operações eleitorais (inscrição, transferência e outras), bem como o alistamento eleitoral e especialmente as questões envolvendo o conceito de domicílio eleitoral, que tem repercussão no exercício dos direitos políticos pelo cidadão.

Essa intenção foi ganhando mais força por ocasião da apresentação da disciplina de “Fases do Processo Eleitoral”, na qual os alunos foram estimulados na participação nas aulas e na tratativa dos casos práticos, muitos deles plenamente coincidentes com os aludidos nesse trabalho.

Além da tendência acima ressaltada, o tema envolvendo a questão do domicílio eleitoral foi definitivamente concebido quando o autor, ao se ater a análise da missão do órgão judicial a que pertence, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE-CE), qual seja a de garantir a legitimidade do processo eleitoral, refletiu que o aprofundamento dos pretensos assuntos a serem abordados na monografia tinham impacto direto nesse importante valor democrático consignado na própria missão referida, que é a legitimidade do processo eleitoral.

O trabalho, então, apresentará uma sequência de conceitos, considerações, julgados, exemplos e a problemática envolvida com o conceito e operacionalização das operações eleitorais, especialmente no tocante ao domicílio eleitoral, com um encadeamento lógico entre os assuntos correlatos, objetivando facilitar o seu pleno entendimento.

Enquanto trabalho científico, essa monografia pode ser classificada de natureza básica e qualitativa, tendo como principal elemento o embasamento teórico, e, no tocante aos seus objetivos, ressalta a sua natureza explicativa, vislumbrando a identificação dos fatores que resultam ou contribuem para as ocorrências estudadas. A metodologia de pesquisa bibliográfica foi a mais utilizada no desenvolvimento do trabalho, contando ainda com alguns

exemplos de julgados no âmbito da Justiça Eleitoral brasileira e outros procedimentos de natureza administrativa.

Primeiramente será apresentado capítulo sobre os Direitos Políticos, em seus aspectos constitucionais, bem como sua classificação doutrinária, tendo em vista que toda a temática aqui tratada faz parte desse ramo do Direito, amplamente consagrado na Constituição Federal de 1988.

Em seguida, serão apresentados os elementos conceituais, constitucionais e legais, aspectos doutrinários, enquadramento normativo e outras considerações acerca do alistamento eleitoral, pois o tema principal do presente trabalho, o domicílio eleitoral, está legal, jurídico e operacionalmente totalmente vinculado a esse processo jurídico-administrativo, em que o cidadão se qualifica como eleitor para a plenitude do gozo dos Direitos Políticos.

No capítulo seguinte, será enfrentado o tema principal do trabalho monográfico, o domicílio eleitoral, sendo apresentado todo o detalhamento desse importante requisito no âmbito dos Direitos Políticos. Nesse capítulo, foram tratados de forma detalhada os principais fatores afetos ao assunto, especialmente com relação aos aspectos constitucionais e sua estreita vinculação com o alistamento eleitoral, a conceituação legal e doutrinária, a comparação com o domicílio civil, o entendimento elástico do conceito no âmbito da Justiça Eleitoral, as operações formadoras do cadastro eleitoral e os crimes eleitorais envolvendo o domicílio eleitoral.

O capítulo final ressalta problemas e distorções que, na visão do autor, têm estreita relação com o domicílio eleitoral e, muitas vezes, dele decorrem diretamente. Nesse capítulo, em escala maior dos que nos antecedentes, foram apresentados alguns julgados e outros exemplos que consubstanciam a problemática proposta no trabalho, os quais, em última análise, na linha do trabalho ora preparado, se não atentam diretamente contra a legitimidade do processo eleitoral, podem concorrer para inadequações operacionais e até jurídicas no desenvolvimento dos trabalhos eleitorais nesse particular.

Por fim, suscitam-se alguns caminhos de ordem reflexiva que podem inspirar ações e deliberações normativas que, se não implicam na resolução de toda a problemática levantada, podem mitigar os possíveis efeitos negativos aqui projetados.

2 DIREITOS POLÍTICOS

2.1 Conceito

Os direitos políticos podem ser considerados aqueles que permitem ao cidadão participar da organização e funcionamento do Estado e seu respectivo Governo, abrangendo também o acesso e o exercício do poder estatal.

O Estado, em sua definição clássica, nada mais é do que a sociedade organizada. O Governo, por sua vez, representa o conjunto de pessoas e recursos de toda ordem utilizado para a consecução dos objetivos dos grupos que exercem o poder em determinado momento.

Segundo Ferreira (1989, p. 288), direitos políticos “são aquelas prerrogativas que permitem ao cidadão participar na formação e comando do governo”. No caso brasileiro, tais direitos estão claramente previstos na Constituição Federal, abarcados pelas normas relativas à *soberania popular*.

Gomes também ensina que (2011, p. 3),

É pelos direitos políticos que as pessoas – individual e coletivamente – intervêm e participam do governo. Tais direitos não são conferidos indistintamente a todos os habitantes do território estatal – isto é, a toda a população –, mas só aos nacionais que preencham determinados requisitos expressos na Constituição – ou seja, ao povo.

Na visão de Castro, os direitos políticos são (2010, p. 70) “para o cidadão, o reconhecimento da lei quanto a sua capacidade de participação na formação do governo e na tomada de decisões estatais”. Tal autor, em sua obra *Teoria e Prática do Direito Eleitoral*, também transcreve o conceito de direitos políticos na conhecida definição de Pimenta Bueno, ensinando que direitos políticos são (2010, p. 70),

prerrogativas, atributos, faculdades ou poder de intervenção dos cidadãos ativos no governo de seu país, intervenção direta ou indireta, mais ou menos ampla, segundo a

intensidade do gozo desses direitos. São o *Jus Civitatis*, os direitos cívicos, que se referem ao Poder Público, que autorizam o cidadão ativo a participar na formação ou exercício da autoridade nacional, a exercer o direito de vontade ou eleitor, o direito de deputado ou senador, a ocupar cargos políticos e a manifestar suas opiniões sobre o governo do Estado.

O cidadão, portanto, é o detentor dos direitos políticos que, admitido a participar da vida política do País, o faz, tanto no momento em que realiza a escolha dos seus representantes, através do voto, quanto na ocasião em que, colocando seu nome à prova, recebe os votos dos outros eleitores. Consoante destaca Silva (2006, p. 347), “a cidadania se adquire com a obtenção da qualidade de eleitor, que documentalmente se manifesta na posse do título de eleitor válido”.

Na Constituição de 1988, os direitos políticos foram tratados no seu Capítulo IV, especificamente no artigo 14 e seus incisos, neles constando todo o disciplinamento afeto ao tema, desde a forma do exercício da soberania popular, até o detalhamento das obrigações eleitorais, as condições de elegibilidade e os enquadramentos de inelegibilidade, assuntos melhor abordados na sequência do trabalho.

2.2 Classificação

2.2.1 *Direitos políticos ativos e passivos*

Nessa classificação, tem-se que os direitos políticos ativos têm como seu maior elemento a capacidade de os cidadãos poderem escolher, através do voto, os políticos que os representarão na condução dos destinos do país, estado ou município e em seus respectivos parlamentos. Além da capacidade de votar, a manifestação dos direitos políticos ativos também se dá através da prerrogativa de participar de plebiscito e referendo, subscrever projeto de lei de iniciativa popular e propor ação popular.

No caso dos direitos políticos passivos, estes consistem na possibilidade de o cidadão ser votado, ou seja, de submeter seu nome e seu trabalho à análise dos cidadãos votantes, os eleitores, a fim de galgar os cargos políticos colocados à disposição dos candidatos nos pleitos eleitorais que ocorrem ao longo do tempo.

2.2.2 *Direitos políticos positivos e negativos*

Os direitos políticos positivos são aqueles inerentes à capacidade de votar e ser votado, tendo como principal espectro o sufrágio, o qual é definido como o instrumento que possibilita a participação da população na organização da política governamental de determinado país, estado ou município.

No caso do Brasil, o sufrágio se consubstancia no momento do voto e, como direito de característica universal, o sufrágio não pode ser limitado ao cidadão em virtude de suas particularidades pessoais (instrução, classe social, profissão, gênero e outros). O sufrágio universal é, portanto, atributo do eleitor que esteja no gozo de seus direitos políticos.

O voto, por sua vez, é direto, secreto, de igual valor para todos e exercido nos termos da legislação. Essas características garantem ao eleitor que a sua escolha seja individual e totalmente independente de qualquer intermediação com partido ou candidato, bem como somente o próprio votante tem conhecimento da sua escolha, inexistindo qualquer diferenciação ou ponderação de valor entre os votos por conta das diferenças sociais ou intelectuais dos eleitores. E tudo isso regulado pelas normas do Direito Eleitoral.

Decorrem dos direitos políticos positivos a alistabilidade e a elegibilidade. A primeira diz respeito diretamente ao enquadramento legal do cidadão para o exercício do voto. Na prática, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, essa condição (alistabilidade) ocorre na concretização do chamado “alistamento eleitoral”, ou seja, a inscrição do cidadão como eleitor perante a Justiça Eleitoral brasileira.

A elegibilidade, por sua vez, consiste no direito à postulação de um mandato político nos poderes Executivo e Legislativo por parte de eleitor legalmente habilitado.

Gomes, ao caracterizar a elegibilidade, teceu importante comentário, pontuando que (2011, p. 133),

o substantivo feminino elegibilidade retrata as ideias de cidadania passiva e capacidade eleitoral passiva. Conforme o sufixo da palavra indica, é a aptidão de ser eleito ou elegido. Elegível é o cidadão apto a receber votos em um certame, que pode ser escolhido para ocupar cargos político-eletivos. Exercer a capacidade eleitoral passiva significa candidatar-se a tais cargos. Para isso, devem ser atendidas algumas condições previstas na Constituição Federal, denominadas condições de elegibilidade. Em suma, é o direito público subjetivo atribuído ao cidadão de disputar cargos públicos-eletivos.

Apenas para melhor visualização do enquadramento constitucional, resta transcrito a seguir o §3º do artigo 14 da Carta da República, o qual traz objetivamente as condições acima referidas, a saber,

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o domicílio eleitoral na circunscrição;

IV – a filiação partidária;

V – a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

Já os direitos políticos negativos, são inerentes às formulações constitucionais restritivas e impeditivas das atividades político-partidárias, que em seu bojo acabam por privar os cidadãos do exercício de tais atividades.

Esse assunto será destacado mais amiúde no item a seguir, o qual tratará do objeto principal dos direitos políticos negativos, a sua privação.

2.2.3 *Privação dos direitos políticos*

Em determinadas situações pode o eleitor ser privado, mesmo que temporariamente, de exercer seus direitos políticos, fato que de imediato concorre para a perda da cidadania política.

No artigo 15 da Lei Maior estão relacionados os casos de privação constitucional dos direitos políticos, o qual dispõe que,

É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I – cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II – incapacidade civil absoluta;

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37º, § 4º.

Note-se que a Constituição não indica expressamente quais os casos de perda definitiva e suspensão temporária dos direitos políticos. Malgrado, essa classificação já se encontra pacificada, pois, no entendimento doutrinário, os casos de perda se referem aos incisos I (cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado) e IV (recusa de cumprir obrigação a todos impostos). Por exclusão e lógica de entendimento, a suspensão dos direitos políticos se dará nos casos previstos nos outros incisos, a saber: II (incapacidade civil absoluta); III (condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos) e V (improbidade administrativa).

Tratando dessa caracterização, Gomes (2011, p. 8) pontuou que: “A seu turno, perder é deixar de ter, possuir, deter ou gozar algo; é ficar privado. Como é óbvio, só se pode perder o que se tem. A ideia de perda liga-se à de definitividade; a perda é sempre permanente, embora se possa recuperar o que se perdeu”.

A suspensão, comentada por Cretella Júnior (1989, v.2, p. 1118) é a “interrupção temporária daquilo que está em curso, cessando quando termina os efeitos de ato ou medida anterior”. Denota-se, pois que os casos de suspensão referem-se a situações que já existiam e estavam em curso, diferentemente das hipóteses de perda.

Considerados os entendimentos doutrinários, deve ser destacado finalmente que, após o registro da perda ou suspensão dos direitos políticos, com a exclusão do nome do implicado do

corpo de eleitores, a partir de procedimento disciplinado pela legislação eleitoral, várias são as consequências jurídicas acarretadas, dentre elas: cancelamento do alistamento eleitoral, cancelamento da filiação partidária, a perda de mandato eletivo, a perda de cargo ou função pública, a impossibilidade de ajuizar ação popular, o impedimento para votar e ser votado e para exercer a iniciativa popular.

3 ALISTAMENTO ELEITORAL

3.1 Conceito

Tal conceito tem importância capital no desenvolvimento desse trabalho tendo em vista a sua aplicação jurídica e operativa, bem assim sua vinculação com o principal tema abordado, fato que exige aprofundamento da matéria nesse particular. Em linhas gerais, o alistamento eleitoral é o processo pelo qual o indivíduo passa a integrar o corpo de eleitores, objetivando o exercício da soberania popular, através do voto, e consagrando a cidadania popular.

Na visão de Castro (2010, p. 62), é definido da seguinte maneira,

O alistamento eleitoral, por conseguinte, é o procedimento administrativo eleitoral em que se verifica se o requerente tem capacidade eleitoral ativa e pode ele exercê-la nas urnas. Sem o alistamento regularmente deferido, não há como exercer o direito de voto, até porque o nome do pretendente ao voto não constará no “caderno de votações” (e nem da urna eletrônica). Então, o alistamento eleitoral é o pressuposto objetivo do exercício do voto e a viabilização do exercício efetivo da soberania popular.

Ribeiro (2010, p. 218) também apresentou sua conceituação acerca do domicílio eleitoral, além de outras informações e considerações, a saber,

Consiste o alistamento no reconhecimento da condição de eleitor, que corresponde à aquisição da cidadania determinando a inclusão do nome do alistando no corpo eleitoral. Essa admissão no corpo eleitoral se faz através do requerimento formulado pelo interessado.

3.2 Obrigatoriedade

Como um dos requisitos fundamentais para o pleno gozo dos Direitos Políticos, o alistamento eleitoral no ordenamento jurídico brasileiro é obrigatório para determinada parcela da população, opção dos legisladores que formularam a Constituição de 1988, concretizado na redação do § 1º do artigo 14, transcrito a seguir, *in verbis*: § 1º O alistamento eleitoral e o voto são: I – obrigatórios para os maiores de dezoito anos.

No caso brasileiro, até mesmo pela sua obrigatoriedade para a maioria das pessoas, o alistamento eleitoral configura-se de grande importância, tendo em vista que a representação popular se legitima no sufrágio exercido pelos cidadãos através dos seus votos, os quais sempre vão prescindir da fase do alistamento eleitoral, ou seja, o processo pelo qual se forma o cadastro dos eleitores, por excelência.

Ressalte-se, porém, que, antes de o indivíduo ser contemplado com o atributo do “poder de manifestar sua vontade” deve, por obrigação, qualificar-se juridicamente para tal e essa qualificação, que lhe confere a condição de cidadão e de eleitor, somente se concretiza, e de maneira obrigatória, quando realiza o alistamento eleitoral.

Pertinente também a ressalva de que a obrigatoriedade do alistamento diz respeito tanto aos brasileiros natos, quanto aos naturalizados. Segundo a previsão do artigo 8º do Código Eleitoral, o brasileiro (homens e mulheres) dispõe de um prazo de um ano para alistar-se como eleitor, contado esse prazo do dia que se tornou obrigatório o alistamento, na prática,

o prazo se estende até o dia em que a pessoa complete dezenove anos, para o caso dos brasileiros natos, e até um ano da naturalização para os naturalizados.

3.3 Facultatividade

A exemplo dos casos de obrigatoriedade, a Constituição, e por óbvio que o faria, também estabeleceu os casos em que o alistamento eleitoral e o voto são facultativos. É sempre salutar a apresentação do dispositivo constitucional que enquadra o assunto, no caso o inciso II do § 1º do artigo 14, a saber, *in verbis*,

II – facultativos para:

- a) os analfabetos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

Como já é do conhecimento geral no meio jurídico, muitos dos dispositivos constantes do Código Eleitoral, já bastante obsoleto e anacrônico em sua grande parte, não foram recepcionados pela Constituição de 1988 e, além disso, a Justiça Eleitoral, em vista da necessidade premente, tem editado normas jurídicas através das suas Resoluções com o objetivo de suprir lacunas ou omissões na legislação eleitoral. No tocante ao alistamento eleitoral também se verifica essa ocorrência. É o caso emblemático do alistamento do analfabeto, cuja proibição ainda consta no art. 5º do Código Eleitoral, todavia tal normatização não foi recepcionada pela nova Constituição de 1988.

Nesse sentido, é relevante ser destacado ainda que o Código Eleitoral, em seu artigo 6º, ainda prevê que é facultado o alistamento para: os inválidos e os que se encontrem fora do país. A boa doutrina ataca essa questão de forma pacífica e bem explica Castro (2010, p. 68) ao considerar que,

Necessário, antes de mais nada, entender que esse inválido é o deficiente físico, porquanto o deficiente mental, que seja portador de incapacidade civil absoluta, não

tem o exercício de seus direitos políticos (art. 15, II, da CF/88), portanto inalistável (art. 5º, III, do CE).

No caso do eleitor com necessidade especial, Castro (2010, p. 68) também apresenta argumentação lapidar ao discorrer que,

E para o eleitor com necessidades especiais, aquele que tem capacidade civil e se alistou regularmente, mas que se apresenta, no dia da eleição, com dificuldade intransponível ao exercício do voto, por que, v.gr., não consegue enxergar o teclado da urna (por déficit visual, exceto os que têm domínio de Braille – art. 59 da Res. 21.633/04) ou não consegue digitá-lo (opor falta de mobilidade nos dedos das mãos), passou a ser possível, a partir da Resolução TSE nº 21.819/04, o auxílio de terceira pessoa no ato de votar, ou seja, diante da urna eletrônica.

Ao se referir aos eleitores fora do país, Castro (2010, p. 69) também demonstrou conhecimento da matéria discorrendo que,

O art. 6º do, I, c, do CE, diz ser facultado o alistamento daqueles que se encontram fora do País. Mais uma vez, não se está diante de impedimento político, mas apenas de impossibilidade física de comparecimento do brasileiro ao Cartório Eleitoral para o alistamento, como também às urnas para votação.

3.4 Vedação

A vedação, ou inalistabilidade, não permite que o processo de transformar o indivíduo em cidadão se torne efetivo, pois o inalistável não pode exercer os direitos políticos, não tendo, portanto, condições de votar e de ser votado. Resende (2010, p. 61) também apresentou passagem interessante acerca do assunto, argumentando que,

O primeiro desafio da democracia representativa, portanto, é organizar seu corpo eleitoral, definindo regras pertinentes à capacidade eleitoral ativa. Ou seja: quem, dentre os que vivem numa determinada circunscrição, terá o poder de manifestar sua vontade no momento em que se escolhem os governantes. Quem terá o direito de votar. Isso porque, se é verdade que o poder pertence ao povo, nem menos é verdade

é que nem todos do povo podem votar. Exclui-se, por necessidade mesmo de um poder de escolha, uma parcela da população que, por suas condições pessoais, não se apresenta apta ao voto. São os chamados inalistáveis: os que não têm acesso ao alistamento.

Segundo o artigo 14, § 2º, da Constituição Federal não podem se alistar como eleitores os estrangeiros e os conscritos, durante o período militar obrigatório.

Do enquadramento legal acima, é pertinente ser considerado que a condição de estrangeiro é a de quem não detém a nacionalidade brasileira, ou seja, daqueles que não ostentam a condição de brasileiro nato ou naturalizado.

Relativamente aos conscritos, a vedação somente se verifica durante o período em que estejam prestando o serviço militar obrigatório. Interessante o comentário de Gomes (2011, p. 122) voltado a essa temática, conforme se verifica a seguir,

O conscrito é inalistável. Entretanto, sendo facultado o alistamento eleitoral aos maiores de 16 anos e menores de 18 anos (CF, art. 14, § 1º, I e II, c), muitos dos que forem incorporados ao serviço militar já estarão gozando dos direitos políticos, encontrando-se inscritos como eleitores; muitos até já terão votado. Diante disso, entendeu o TSE que, ao ser incorporado para a prestação de serviço militar obrigatório, a inscrição do eleitor deve ser mantida, ficando, porém, impedido de votar (Res. nº 15.072 – DJ 25-7-189, p. 1).

Na prática, o que ocorre é que as unidades militares remetem periodicamente as relações dos conscritos que ingressaram no serviço militar obrigatório e informam, quando ocorre a baixa, a relação dos eleitores que cumpriram a obrigação constitucional, cabendo à Justiça Eleitoral efetuar os registros nas inscrições eleitorais respectivas. Com esse tipo de operacionalização, fica claro que a condição de conscrito vai impactar diretamente no impedimento do voto e não necessariamente no alistamento em si.

4 DOMICÍLIO ELEITORAL

4.1 Domicílio Eleitoral e o Exercício dos Direitos Políticos

Embora revestido de aparente simplicidade no seu entendimento e na utilização no mundo jurídico, o Domicílio Eleitoral é um requisito essencial para o pleno exercício dos Direitos Políticos. E essa importância está muito bem consubstanciada na própria Constituição Federal, especificamente no Capítulo IV, destinado aos Direitos Políticos, constando no § 3º do art. 14 da Carta da República o domicílio eleitoral como uma das condições de elegibilidade, juntamente com a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral e a filiação partidária.

Esse enquadramento, por si só, já confere a dimensão da importância dos requisitos listados como condições de elegibilidade constitucional. Ou seja, sem qualquer uma dessas condições, inclusive, e, no caso do presente trabalho, em especial a do domicílio eleitoral na circunscrição, os pleiteantes a cargos políticos não estarão aptos nem sequer a habilitar-se como candidatos.

Discorrendo sobre as condições de elegibilidade Castro (2010, p. 114) afirmou que,

O alistamento confere ao brasileiro a capacidade eleitoral ativa, ou seja, o direito de votar na circunscrição eleitoral em que se inscreveu. Se pretende esse mesmo brasileiro também a capacidade eleitoral passiva, ou seja, o direito de ser votado, o direito de lançar-se candidato a cargos públicos eletivos, deverá num primeiro momento, preencher alguns requisitos, aqueles elencados pelo art. 14, § 3º da CF/88, e pelo art. 9º da Lei nº 9.504/97. São as chamadas condições de elegibilidade.

Resta claro, portanto, que o domicílio eleitoral consagra-se como requisito indispensável no âmbito dos Direitos Políticos. Além dele, e com vínculo jurídico e operacional bastante estreito entre si, pontua a questão do alistamento eleitoral como um dos requisitos pertinentes ao exercício dos Direitos Políticos.

4.2 Vinculação entre Alistamento Eleitoral e Domicílio Eleitoral

É importante ser ressaltado que a Constituição Federal não fixou prazo mínimo para o alistamento eleitoral e para o domicílio eleitoral. Entretanto na Lei nº 9.504/95 (Lei Eleitoral), como já reproduzido anteriormente, consta que o candidato deverá possuir domicílio eleitoral há pelo menos um ano antes do pleito ao qual pretende concorrer, condição essa que é provada exatamente com o alistamento eleitoral na respectiva circunscrição. Essa nuança acaba por estabelecer uma relação bastante estreita entre os dois institutos para efeito de candidatura, pois revela uma dependência direta entre um e outro.

Interessante comentário sobre a correlação entre domicílio eleitoral e alistamento eleitoral fez Castro (2010, p. 119), em face da Carta da República, afirmando que,

A Constituição Federal refere-se ao alistamento eleitoral como uma das condições de elegibilidade, sem, entretanto, fixar prazo mínimo, relativamente à data da eleição, e nem exigir seja ele na circunscrição do pleito. A Lei 9.504/97, no art. 9º, reporta-se ao domicílio eleitoral e à filiação partidária e diz que, “para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida no partido no mesmo prazo” então. Se o brasileiro pretende ser candidato a Vereador, Prefeito ou Vice de determinado município, deverá nele alistar-se eleitor pelo menos um ano antes das eleições nas quais pretende concorrer, até porque, quem não tem alistamento eleitoral, não tem, para a lei eleitoral, domicílio eleitoral naquela circunscrição e nem acesso à filiação partidária, restrita aos alistados.

No tocante à análise do alistamento eleitoral como elemento fundamental na formação e organização do eleitorado, é bastante esclarecedora a lição de Gomes (2011, p. 113) ao tratar desse tema, quando dispõe que:

Entende-se por alistamento o procedimento administrativo-eleitoral pelo qual se qualificam e se inscrevem os eleitores. Nele se verifica o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais indispensáveis à inscrição do eleitor. Uma vez deferido, o indivíduo é integrado ao corpo de eleitores, podendo exercer direitos políticos, votar e ser votado, enfim, participar da vida política do País. Em outras palavras, adquire cidadania.

Não menos relevância deu Gomes (2011, p. 114) à temática do domicílio eleitoral na mesma obra, discorrendo que,

Não é diminuta a importância de se definir o domicílio, pois é nele que a pessoa estabelece o centro de suas atividades, disso surgindo diversas consequências no espaço sociojurídico. Em regra, é no domicílio civil que a pessoa deve ser demandada. No campo eleitoral, é o domicílio que determina o lugar em que o cidadão deve alistar-se como eleitor e também é nele que poderá candidatar-se a cargo eletivo. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito (LE, art. 9º).

Resta, portanto, sobejamente configurada a pertinência do alistamento eleitoral e também do domicílio eleitoral no bojo do exercício dos Direitos Políticos e, no caso do presente trabalho, o enfoque a ser dado do impacto do conceito de domicílio eleitoral nas operações eleitorais propriamente ditas, no caso as inscrições e transferências eleitorais e as possíveis distorções que podem influenciar negativamente o cadastro eleitoral.

E é essa vinculação entre eles, não somente para efeito do atendimento das condições de elegibilidade, mas principalmente para a construção do cadastro da Justiça Eleitoral e suas possíveis distorções e consequências, ante ao entendimento doutrinário e jurisprudencial do conceito de Domicílio Eleitoral, que esse trabalho pretende analisar.

4.3 Conceito de Domicílio Eleitoral

O artigo 42 do Código Eleitoral disciplina a qualificação e inscrição do eleitor e em seu parágrafo único define domicílio eleitoral, consignando que, *in verbis*: “Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificando ter o alistado mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”.

4.4 Conceito de Domicílio Civil

Analisando, à letra da lei, a transcrição do conceito de domicílio eleitoral acima, em princípio, guarda bastante semelhança com o conceito de domicílio disposto no Código Civil, que, em seu art. 70 define, *verbis*: “O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo”.

E complementa no art. 71, *in verbis*: “Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio qualquer delas”.

4.5 Comparação entre Domicílio Civil e Domicílio Eleitoral

Em princípio, os conceitos existentes nos dois códigos referidos (Eleitoral e Civil) apresentam-se bastante semelhantes. Todavia, ao serem aprofundados, despontam diferenças fundamentais entre os dois conceitos, reveladas tanto no âmbito da doutrina quanto na jurisprudência afeita ao tema. Gomes (2011, p. 114) apresenta esclarecedora reflexão sobre o assunto, iniciando os comentários acerca do domicílio civil,

No âmbito das relações civis, tive a oportunidade de acentuar (GOMES, 2006, 7.1) entender-se domicílio o lugar em que a pessoa natural estabelece sua residência com ânimo definitivo. Dois, portanto, são os requisitos: um objetivo – consistente na residência – e outro subjetivo – relativo ao *animus*, ou seja, o ânimo definitivo. Assim, o domicílio da pessoa natural é o lugar em que ela se fixa com a intenção manifesta de permanecer, de centralizar sua vida, suas atividades, seus negócios. Observa-se que com o domicílio não se confunde a habitação e moradia. Estes são locais ocupados provisoriamente ou esporadicamente pela pessoa, sem intenção de permanecer. As casas de campo, de praia, de veraneio, para onde se vai ocasionalmente, são exemplos de habitação ou moradia.

Gomes (2011, p. 114) na mesma obra, mas em outra perspectiva, passa então a discorrer sobre o domicílio eleitoral propriamente dito,

No Direito Eleitoral, o conceito de domicílio é mais flexível que no Direito Privado. Com efeito, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.99/82 dispõe que, “para efeito de inscrição, domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”. É essa igualmente a definição constante do artigo

42, parágrafo único, do Código Eleitoral. Logo, o Direito Eleitoral considera domicílio da pessoa o lugar de residência, habitação ou moradia, ou seja, não é necessário haver *animus* de permanência definitiva, conforme visto.

Gomes (2011, p. 114) continua a sua explanação sobre a flexibilização do domicílio eleitoral, apresentando inclusive relação de julgados da Justiça Eleitoral de Tribunais Regionais Eleitorais e do próprio TSE, a saber,

Tem sido admitido como domicílio eleitoral qualquer lugar em que o cidadão possua *vínculo específico*, o qual poderá ser familiar, econômico, social ou político. Nesse diapasão, considera-se domicílio eleitoral o lugar em que o eleitor mantiver vínculo: (a) familiar, e.g., aquele em que seu genitor é domiciliado (TSE – Aag. nº 4.788/MG – DJ 15-10-2004, p. 94) ou em que seja “proprietário rural” (TSE – REspe nº 21.826/SE – DJ 1-10-2004, p.150; (b) patrimonial (TSE – Respe nº 13.459/SE – DJ 12-11-1993, p. 24103); (c) afetivo, social ou comunitário (TRE-MG – Ac. nº 1.396/2004 – RDJ 14:48:148; 9d) o lugar em que o candidato, nas eleições imediatamente anteriores, obteve a maior parte da votação (TSE – Respe nº 16.397/AL – DJ 9-3-2001, p. 203).

A diferenciação entre os conceitos de domicílio eleitoral e domicílio civil são recorrentes nas obras de autores que escrevem sobre Direito Eleitoral e também merece destaque nesse trabalho a opinião de Castro (2010, p. 82), desenvolvida em “Teoria e Prática do Direito Eleitoral”, ao pontuar inicialmente que,

No direito civil, aprende-se que “o domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece sua residência com ânimo definitivo (art. 70 do Novo Código Civil). Ainda no Direito Civil, sabe-se que, se a pessoa tiver mais de um lugar de residência, seu domicílio será qualquer uma deles. E, para os efeitos profissionais, seu domicílio é o lugar em que exerce suas atividades, podendo, também, não ser apenas um. O Resumo de tudo isso é que é considerado domicílio civil o lugar onde a pessoa reside ou o lugar em que ela exerce suas atividades profissionais, ainda que tenha mais de um.

Feito esse introdutório, a exemplo de Gomes, Castro (2010, p. 82), também faz a comparação entre os dois tipos de conceitos, acrescentando que,

No Direito Eleitoral, o conceito de domicílio não é muito diferente. Pode-se dizer que é mais abrangente, por que acaba envolvendo situações não imaginadas pelo Direito Civil. De fato, o brasileiro terá domicílio eleitoral no município X se nele tiver sua residência, ou se nele tiver sua atividade profissional. E poderá escolher entre este ou aquele município no momento de inscrever-se eleitor, se tiver num ou noutro sua residência ou trabalho. Até aqui, nada de diferente das regras do Direito Civil.

Mas, para o cerne desse trabalho, apresenta-se mais importante a comparatividade entre os dois conceitos do que propriamente a explanação isolada do conceito de domicílio eleitoral. Portanto, temos também aqui como relevante o que continuou escrevendo Resende (2010, p. 82) ao esmiuçar essa comparação, no trecho a seguir,

Todavia, o domicílio eleitoral vai além e alcança também em que o alistando tenha interesse patrimonial. Então, se a pessoa tem bens em determinados município, embora ali não resida e nem trabalhe, poderá invocar aquele lugar como seu domicílio eleitoral e, portanto, lá inscrever-se eleitor.

Além desse interesse e da vinculação patrimonial ressaltados na transcrição acima, têm sido objeto de reflexão outros vínculos pessoais que permeiam a questão da escolha, de certa maneira, livre do domicílio eleitoral, especialmente os de ordem política, social e até afetiva, tendo em vista o caráter de bastante subjetividade que os podem definir.

E a jurisprudência eleitoral tem admitido todos esses vínculos na fixação do domicílio eleitoral, conforme se pode constatar na parte integrante de julgado a seguir transcrito, largamente elucidativo para o entendimento da matéria ora analisada e questionada,

O Conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio do direito comum regido pelo Direito Civil. Mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos políticos e sociais. Não se pode negar tais vínculos políticos, sociais e afetivos do candidato com o município no qual, nas eleições imediatamente anteriores, teve ele mais da metade dos votos para o posto pelo qual disputava. (TSE, Resp. n. 16.397/AL, Rel. Min. Garcia Vieira).

Essa dilatação do conceito (de domicílio eleitoral) em relação ao conceito tradicional (de domicílio civil) materializada na jurisprudência e especialmente o que dela decorre é exatamente a temática a ser observada e analisada no presente trabalho, suas implicações, particularidades e os problemas identificados pelo autor, os quais serão detalhadas nos itens específicos que se seguirão.

4.6 Domicílio Eleitoral e as Operações Eleitorais

4.6.1 *Considerações iniciais*

Como visto, restaram sobejamente demonstradas a importância do domicílio eleitoral no âmbito do Direito Eleitoral, sua qualificação como requisito essencial para o pleno gozo dos Direitos Políticos, sua necessária vinculação com outro importante requisito desses mesmos direitos, no caso o alistamento eleitoral, bem como a sua conceituação (legal, doutrinária e jurisprudencial) e ainda a necessária comparação com o conceito de domicílio no campo do Direito Civil.

Na sequência, o domicílio eleitoral passará a ser analisado na sua operacionalização e utilização mais básica, ou seja, na formalização das operações eleitorais propriamente ditas, as quais resultam na formação do cadastro de eleitores da Justiça Eleitoral, as inscrições e transferências eleitorais.

Tais operações, previstas e definidas no Código Eleitoral, foram mais detidamente reguladas na Resolução TSE nº 21.538/2003, a qual dispôs sobre o alistamento e serviços eleitorais, além de outros temas relacionados ao cadastro de eleitores e aos sistemas que operacionaliza e controla os requerimentos eleitorais nesse particular. Para a realização das ditas operações, a informação, análise e comprovação do domicílio se dá, em linhas gerais, com a apresentação de documentos que confirmem a residência ou vinculação dos eleitores nas circunscrições de suas respectivas Zonas Eleitorais, conforme as explicações que se seguirão para cada uma das operações analisadas.

4.6.2 *Domicílio eleitoral na operação de inscrição*

A inscrição eleitoral tem sua previsão normativa no art. 4º da Resolução TSE nº 21.538/2003, inclusive no aludido dispositivo é dito que para o registro de tal operação deve-se ser lançada no sistema informatizado a opção “1-ALISTAMENTO”. Ressalte-se que,

apesar de aparentemente as expressões “alistamento” e “inscrição” serem sinônimas, no âmbito do Direito Eleitoral, existem diferenças entre elas, conforme já anteriormente pontuado neste trabalho. Suzana de Camargo Gomes (2010, p. 88) explicita com bastante pertinência essa diferenciação, conforme se pode denotar na transcrição a seguir,

De sorte que o alistamento caracteriza-se como conjunto de atos tendentes a habilitar a pessoa ao exercício da cidadania, constituindo-se na realidade em processo, enquanto que a inscrição se apresenta como uma de suas fases. Assim, inscrição e alistamento não podem ser tomados como expressões totalmente sinônimas, sendo a primeira uma parte integrante do processo que é levado a efeito junto à Justiça Eleitoral.

Na verdade é no momento da inscrição eleitoral que o alistamento eleitoral se materializa, ou começa a se materializar, por isso há certa coincidência técnica e jurídica das nomenclaturas. Essa materialização se dá com o preenchimento do Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE nas unidades da Justiça Eleitoral, conhecidas por Cartório Eleitorais.

No artigo 9º da Resolução TSE nº 21.538/2003, por sua vez, são relacionados os documentos, informações necessárias e outras condições para que o requerimento de alistamento eleitoral seja deferido. Ressalte-se que, dentre esses documentos e comprovações nada é referido diretamente acerca do domicílio eleitoral, porém, conforme já ressaltado em passagens anteriores, o domicílio eleitoral está intrinsecamente ligado ao alistamento eleitoral e à qualificação do eleitor. O Código Eleitoral, de maneira inteligente, ao disciplinar o alistamento eleitoral, faz a integração dos conceitos ora ressaltados (alistamento, inscrição e domicílio eleitoral) na própria redação do artigo 42 e de seu parágrafo único, transcrito abaixo, *in verbis*,

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único: Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Por conta da exigência legal acerca da análise do domicílio eleitoral em face do alistamento, no momento da formalização e verificação dos requerimentos de inscrições

eleitorais, a Justiça Eleitoral exige a informação e comprovação do domicílio eleitoral através dos documentos que se consideram válidos.

Obviamente que, ante a imprecisão, ou mesmo a omissão do Código Eleitoral, e como essa comprovação poderá ser efetivada no âmbito das Zonas Eleitorais por ocasião das verificações da regularidade das informações e documentos apresentados pelos eleitores ao formalizarem o requerimento eleitoral, os Tribunais Regionais editam as normas que detalham e esclarecem como devem os servidores e os magistrados analisarem esses dados, notadamente através dos seus Provimentos próprios.

A título de exemplo e objetivando aclarar adequadamente o assunto, alguns dispositivos do Provimento nº 03/2001, editado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, serão aqui apresentados e comentados ante a total pertinência com o assunto. Preliminarmente, é importante ser ressaltado que o dito Provimento foi concebido com o objetivo de “uniformizar os procedimentos cartorários, mormente em face da instalação do sistema *on line* de emissão de títulos em diversas Zonas Eleitorais do Estado” e ainda “zelar pela normalidade do alistamento eleitoral, prevenindo práticas ilícitas que o viciem”.

Em seu artigo primeiro referido Provimento determina que, para o alistamento, o requerente apresentará a prova de identidade, quitação com o serviço militar, se homem, bem como elenca em suas alíneas quais os documentos que devem comprovar as condições estabelecidas no *caput* do citado artigo (carteira de identidade, certidão de nascimento, certidão de quitação com o serviço militar, dentre outras comprovações).

Já no artigo segundo, o Provimento aborda de maneira clara e expressa como deve ser feita a comprovação do domicílio eleitoral, conforme transcrição a seguir, *in verbis*,

Art. 2º. Além dos documentos elencados no artigo anterior, o requerente deverá apresentar, no ato de inscrição, comprovante de residência, datada dos últimos 12 (doze) meses, ou, no caso do art. 10, declaração assinada pelo eleitor, conforme modelo constante do anexo I.

O aludido Provimento faz referência direta ao comprovante e ao tempo de residência, aludindo sobre o limite temporal (últimos 12 meses), bem como prevê que, em caso da falta do comprovante de residência, em virtude da ausência dos serviços públicos no respectivo local (água e energia elétrica), nos termos do artigo 10, poderá ser aceita declaração

assinada pelo próprio eleitor. Essa possibilidade, oferecida pelo disciplinamento objeto do Provimento em tela, será abordada com mais intensidade na sequência do trabalho.

4.6.3 *Domicílio eleitoral na operação de transferência*

A transferência eleitoral tem seu detalhamento jurídico instituído no artigo 55 do Código Eleitoral, *in verbis*: “Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao Juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior”.

No § 1º do artigo em tela, são apresentadas, nos seus incisos, as exigências para o deferimento da transferência requerida, e, no tocante especificamente ao domicílio eleitoral, consta nos incisos II e III que, *in verbis*,

II – transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III – residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios.

Observa-se que a normatização traz algumas condicionantes para a efetivação da operação, todavia verifica-se certa obsolescência e até mesmo inadequação das referidas exigências, fato recorrente em toda a legislação existente no Código Eleitoral, lei já de há muito considerada ultrapassada em vários dos seus dispositivos, conforme já comentado em itens anteriores.

Por conta disso, a exemplo do que ocorreu com o instituto da inscrição (alistamento) o TSE, através da Resolução nº 21.538/2003, também disciplinou a operação de transferência eleitoral, racionalizando e atualizando as previsões obsoletas do Código Eleitoral. Nesse sentido, em seu artigo 18 foram firmadas as condições para a análise desse tipo de requerimento, constando, no artigo aludido e seus incisos,

Art. 18. A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I – recebimento do pedido no cartório eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;

II – transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência;

III – residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, declaradas sob as penas da lei, pelo próprio eleitor.

Observa-se que a legislação disposta acima procura vincular a operação em função do tempo, tanto com relação ao prazo da última operação (alistamento ou transferência), quanto da residência no local onde a operação, no caso a transferência, está sendo requerida.

Assim como foi abordado anteriormente, a título de exemplo para a operação do alistamento, como instrumento legal que disciplina esse tipo de operação, também será referenciado, para a operação de transferência eleitoral, o que consta no Provimento nº 03/2001, editado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, no tocante ao tema.

E nele, especificamente em seu artigo 3º, e parágrafo único, consta que, *in verbis*,

Art. 3º. Para a transferência, serão exigidos, além de pelo menos um dos documentos relacionados no art. 1º, prova de quitação com a Justiça Eleitoral, e comprovante que evidencie um período mínimo de 3 (três) meses no novo domicílio.

Parágrafo único. Não dispondo o requerente de comprovante de residência, nos termos do art. 10, será exigida declaração assinada pelo eleitor, conforme modelo constante do anexo II.

Também se verifica que o dispositivo possibilita a comprovação da residência através de declaração firmada pelo interessado, em caso de o eleitor não dispor dos comprovantes mais comuns e aceitos regularmente pelos órgãos públicos, no caso o comprovante do pagamento do serviço de energia elétrica ou abastecimento de água, por exemplo, ocorrência a ser detalhadamente analisada nos itens pertinentes à problemática proposta pelo aluno.

É importante ser observado que nos comandos normativos do Provimento dado como exemplo em nenhum momento é expressamente dito em que nome ou nomes poderá ser considerado como válido o comprovante do domicílio eleitoral. Poder-se-ia concluir como óbvio que o comprovante deverá ser em nome do requerente da operação eleitoral, entretanto essa, aparentemente simples, omissão (voluntária ou não), pelo menos na prática dos Cartórios Eleitorais, traz consigo grande disfunção, ou mesmo grande confusão, nas análises, verificações e comprovações desse tipo de enquadramento. Isso se dá basicamente pelo fato de que, não constando de forma expressa nas normas, desde a Constituição Federal até os Provimentos dos TREs, passando pelo Código Eleitoral e Resoluções editadas pelo TSE, em

nome do que essa comprovação poderá ser aceita, os Juízos eleitorais passam a analisar e decidir sobre a validade ou não do documento de maneira muito díspar, sem uniformidade, individualizada em cada Zona Eleitoral. Com isso alguns Juízos aceitam, além do próprio eleitor, os comprovantes em nome de pais, filhos, avôs, irmãos, até tios e outros. Outros, mais cautelosos, restringem-se aos pais e cônjuges. A situação fica ainda mais confusa quando um novo Magistrado passa a atuar na Zona Eleitoral e seu entendimento sobre a comprovação de domicílio eleitoral é totalmente diferente do que vinha sido posto em prática pelo juiz anterior. Nesse novo contexto a adaptação dos servidores e dos eleitores passa por fase conflituosa e problemática, trazendo graves transtornos nos trabalhos eleitorais, muitas vezes por longos períodos.

Essa seria então a primeira situação prática de viés problemático e com impacto negativo nos serviços eleitorais e na formação do cadastro dos eleitores, apresentado nesse trabalho.

4.6.4 Crimes eleitorais decorrentes da fraude no domicílio eleitoral

Antes do enfoque direto às condutas ilícitas afetas ao tema ora atacado, pertinente o comentário inicial sobre a conceituação e alguns outros aspectos relativos ao crime eleitoral de uma maneira geral. Sob a ótica do aspecto formal, o crime eleitoral segue a regra universal de que se enquadram nessa qualificação as condutas ilícitas tipificadas na legislação eleitoral, passíveis de aplicação das penas respectivas. Porém, sob o aspecto material, se faz necessário algum aprofundamento teórico, a fim de que o entendimento seja facilitado. Nessa perspectiva importante contribuição deu ao assunto a autora Gomes (2010, p. 27), em sua obra “Crimes Eleitorais”, asseverando, no tocante ao conceito de crime eleitoral, sob o aspecto material, que,

Assim, é dado afirmar que os crimes eleitorais, sob o aspecto *material*, podem ser conceituados como todas aquelas ações ou missões humanas, sancionadas penalmente, que atentem contra os bens jurídicos expressos no exercício dos direitos políticos e na legitimidade dos pleitos eleitorais. São, assim, *crimes eleitorais* todas aquelas condutas levadas a efeito durante o processo eleitoral e que, por atingirem ou macularem a liberdade do direito de sufrágio, em sua acepção ampla, ou mesmo os serviços de desenvolvimento das atividades eleitorais, a lei as reprimiu, infligindo a seus autores uma pena. Consistem, desta forma, em condutas delituosas que podem se revelar nas mais diferentes formas, indo desde aquelas que conspiram a

inscrição de eleitores, a filiação a partidos políticos, o registro de candidatos, a propaganda eleitoral, a votação, até aqueles que violam a apuração dos resultados e diplomas de eleitos.

Arrematando a conceituação, Gomes (2010, p. 28) de maneira inteligente resumiu que,

Em suma, a locução *crimes eleitorais* compreende todas as violações às normas que disciplinam as diversas fases e operações eleitorais e resguardam valores ínsitos à liberdade do exercício do direito do sufrágio e autenticidade do processo eleitoral, em relação às quais a lei prevê a imposição de sanções de natureza penal.

Gomes (2010, p. 37) teceu comentários também sobre crime eleitoral na ótica constitucional, asseverando que,

Não é dado a olvidar que a Constituição Federal estabelece que o preenchimento dos cargos eletivos do Executivo e Legislativo deve decorrer da manifestação do povo nas ruas, resultando, por conseguinte, que tem o Estado peculiar interesse no sentido de que a vontade do cidadãos, manifestada através do voto de forma lúdima, seja respeitada, dado que somente assim serão alçados aos postos representativos aqueles que legitimamente foram escolhidos, resguardando-se, por conseguinte, as instituições democráticas.

Assim, não é possível de deixar de enquadrar os crimes eleitorais como espécie de crimes políticos, posto que as condutas delituosas atingem justamente as instituições democráticas, desvirtuando-as.

O Código Eleitoral é considerado como o principal texto legislativo inerente a crimes eleitorais, nele constando dezenas de tipos penais e suas respectivas penas. Os crimes que envolvem diretamente a questão do domicílio eleitoral enquadram-se no tipo de crimes inerentes à formação do corpo de eleitores, ou seja, os que afetam a inscrição e transferência eleitorais necessariamente. Entretanto, como já comentado anteriormente, a Justiça Eleitoral, através da edição de Resoluções procura complementar a legislação penal e eleitoral, a fim de possibilitar, no caso penal, a apuração dos crimes eleitorais. Rui Stoco e Leando de Oliveira Stoco (2012, p. 501), comentam esse aspecto, a saber,

Evidentemente que referidas instruções têm caráter complementar e, por óbvio, não alteram, não substituem nem revogam qualquer dispositivo do Livro I, título II do Código de Processo Penal, que disciplina o Inquérito Policial (arts. 4º a 23).

Mas essa complementariedade é necessária e se insere na norma autorizadora contida no parágrafo único do art. 1º do Código Eleitoral ao dispor que “o *Tribunal*

Superior Eleitoral expedirá instruções para sua fiel execução”, ou seja, para a execução daquele Código.

Discorrendo sobre a categoria desse tipo de delito, Gomes ressalta que (2010, p. 86) “Nessa categoria de crimes, não descreve a legislação brasileira qualquer tipo penal que pudesse ser cometido a título de culpa”. Com essa afirmação, a autora, contrário senso, indica que todas as condutas delituosas nessa área têm como característica fundamental o dolo.

Dentre os dispositivos existentes no Código Eleitoral concernentes à formação do cadastro de eleitores estão albergadas as condutas delituosas envolvendo a questão do domicílio eleitoral, notadamente as que tratam os artigos 289 (Inscrição Fraudulenta de Eleitor) e 290 (Induzimento à Inscrição de Eleitor em Infração às Normas Legais).

Comentando o ilícito do artigo 289 (Inscrição Fraudulenta de Eleitor), Gomes (2010, p. 87) considera que,

A ação típica pressupõe, portanto, a utilização de ardil, artifício ou outro meio malicioso tendente a causar o engodo, a mascarar a realidade, e assim permitir a realização de inscrição do eleitor, quando, na verdade, pelo meios regulares, não estava o agente a preencher todos os requisitos legais ensejadores do registro no cadastro de eleitores. A fraude que se há de considerar nesses casos, ressalta FÁVILA RIBEIRO, é aquela que consiste no “emprego de meios astuciosos, de artimanhas, atos escritos ou orais, aptos a levarem outrem a erro. Assim acontece em fazer instruir o pedido de inscrição com documento material ou intelectualmente falso, adulterando nome, idade ou local de residência, enfim todo dado relevante à efetivação do alistamento”.

Nessa perspectiva, pode-se avaliar perfeitamente que, dos dados eleitorais passíveis de declaração e comprovação falsas destacados acima, o domicílio eleitoral certamente apresenta o maior grau de vulnerabilidade. Ora, se for considerado que, assim como ficou ressaltado nos itens alusivos ao domicílio eleitoral nas operações de inscrição e transferência (2.2 e 2.3), os normativos legais não disciplinam clara, objetiva e de maneira padronizada essa comprovação, tem-se com bastante grau de certeza que muitas das operações de inscrição e transferência eleitoral, sob o ponto de vista da legitimidade da comprovação do domicílio, se verificadas com o mais alto nível de critério, poderiam ser consideradas irregulares, nesse particular.

Essa dificuldade em se enquadrar como ilícitas tais operações fica ainda mais acentuada quando os analistas se deparam com o conceito bastante flexibilizado do domicílio eleitoral, já consagrado na jurisprudência eleitoral brasileira, com um sem número de casos

em que, identificado o ilícito na Zona Eleitoral, quando o recurso é analisado em instância superior, a decisão é serenamente reformada.

Este julgado do TSE exemplifica as ponderações acerca da questão do domicílio eleitoral na análise de crime eleitoral, notadamente no caso do art. 289, os quais foram apresentados por Gomes (2010, p. 88), no bojo de comentários afetos ao tema,

Nesse sentido já decidiu o colendo Tribunal Superior, consoante se infere do teor do julgado abaixo transcrito:

“Crime eleitoral. Inscrição fraudulenta como eleitor (código Eleitoral, art. 289).

I – Admite-se o domicílio eleitoral em localidade onde o eleitor mantenha vínculo patrimonial. No caso, a recorrente foi contemplada, no inventário do seu pai, com uma parte ideal do imóvel rural, situado no distrito e município de Onda Verde, onde o casal comprovou possuir interesses na produção agrícola do imóvel, em que, com frequência, administrado pelo cônjuge-varão, também recorrente.

II – Ofensa ao art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral, caracteriza.

III – Recurso especial provido, a fim de reformar o acórdão recorrido e absolver recorrentes das penas que lhes foram imputadas (TSE, AI 11.814-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 1º.09.1994, *DJ* 30.09.1994, p. 26.207, *RJTSE* 07-01, p. 173)”.
.

A ocorrência do crime capitulado no art. 290 do Código Eleitoral (Induzimento à Inscrição de Eleitor em Infração às Normas Penais), a exemplo do comentado sobre o crime do art. 289, também enfrenta a problemática da facilidade, na ótica dos interessados ilícitos, e da dificuldade, no âmbito da Justiça Eleitoral, em verificar as incoerências, irregularidades e má fé quando da declaração e comprovação do domicílio eleitoral nas operações de alistamento e, principalmente, transferência eleitoral.

A diferença fundamental entre os crimes previstos nos artigos acima referidos é que, no caso do crime de Induzimento à Inscrição de Eleitor em Infração às Normas Legais, uma terceira pessoa incita, sugere, persuade alguém a requerer o título eleitoral mediante a prática de irregularidades, o que, no caso da inscrição fraudulenta, o próprio eleitor por si só age ilicitamente.

Gomes (2011, p. 100) também comentou esse tipo penal, em face da utilização de domicílio eleitoral falso,

Assim, na hipótese, por exemplo, de o agente do crime persuadir alguém no sentido de proceder sua inscrição eleitoral em local onde não é domiciliado, visando

com essa conduta, angariar um número maior de votantes para um determinado candidato, tem-se caracterizado o tipo penal previsto no art. 290 do Código Eleitoral.

Gomes (2010, p. 101) também apresentou julgado do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, com relação a esse tipo de crime, ao tecer comentários a respeito do aludido delito,

Nesse sentido, inclusive, foi a conclusão do julgado prolatado pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no Recurso Criminal 1.727m de que foi relator o Juiz Fernando Maia da Cunha, dado que a ementa esteve enunciada nos seguintes termos:

“Crime Eleitoral. Art. 290 do Código Eleitoral. Induzimento a conduta fraudulenta consiste em inscrição eleitoral em local diverso da residência das induzidas. Prova Suficiente. Condenação bem imposta. Ausência, contudo, de prova suficiente do oferecimento de vantagens. Recurso da defesa e da acusação improvidos. (TRE-SP, Rec.Crim. 1.727, classe 3, acórdão 146.750, rel. Juiz Fernando Antônio Maia da Cunha, j. 09.09.2003, *DOE* 18.09.2003, p. 187)”.

5 DISTORÇÕES DECORRENTES DO CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL

5.1 Da Flexibilização do Conceito de Domicílio Eleitoral

A questão da flexibilização do conceito de domicílio eleitoral, em relação ao Domicílio Civil, foi mais detalhadamente explicada no Capítulo 3 desse trabalho e em seus subitens, porém, serão agora destacados os problemas, inadequações e distorções, na visão do autor.

Como já foi destacado, a Justiça Eleitoral adota um entendimento mais abrangente no caso do Domicílio Eleitoral e, na visão do autor, esse alargamento acaba por provocar problemas na formação e administração do cadastro eleitoral. Ora, não bastasse a dificuldade em se aferir a legalidade e legitimidade na comprovação do domicílio eleitoral, a partir do seu conceito existente no Código Eleitoral, imagine-se o que essa dificuldade se agravou a partir do entendimento elástico adotado pela Justiça Eleitoral, que passou a admitir como válidos não só o local onde o eleitor comprova a sua residência, mas também os lugares em que se podem considerar outros vínculos, sendo admitidos atualmente, não somente os de ordem patrimonial, mas também vínculos políticos, sociais e até afetivos.

A abrangência desse entendimento tem dificultado sobremaneira a análise das operações eleitorais nesse particular, tendo em vista que a Justiça Eleitoral não dispõe das condições materiais e de pessoal que possibilitem averiguar com rigor todos os vínculos aqui elencados, dentro de um espaço de tempo razoável. Por outro lado, em caso de ser mantida uma postura mais conservadora no Juízo de piso, com a negativa dos requerimentos que não apresentem a certeza absoluta do enquadramento legal em face do domicílio eleitoral, as análises nas instâncias recursais darão vazão às pretensões dos recorrentes, ante ao posicionamento jurisprudencial ora predominante.

Castro (2010, p. 83) apresenta comentários importantes sobre a questão da larga flexibilização do conceito de domicílio na esfera eleitoral, conforme se pode observar na sequência,

Esse elastério, porém, parece perigoso e deve constituir-se em exceção, sob pena de possibilitar franca infração às regras do alistamento eleitoral, cujo resultado é a ilegitimidade dos que, ao final, são eleitos para o governo do lugar. É evidente que aquele que tem parentes próximos num determinado município e mantém com eles relação de dependência, ainda que social e afetiva, poderá fixar ali o seu domicílio eleitoral, embora não tenha lá sua residência ou trabalho. Essa flexibilidade do conceito de domicílio eleitoral permite que o filho que saiu de casa, mora, estuda e trabalha em outro centro possa exercer seus direitos políticos na mesma localidade de seus pais, por exemplo. Aquela pessoa, porém, que visita com frequência determinado município, criando com isso vínculos sociais, poderá ser admitida ao alistamento eleitoral em tal circunstância? Parece que essa permissividade atrai a possibilidade de formação de corpo eleitoral ilegítimo, assim entendido aquele que é formado por pessoas (eleitores) que nada tem de real interesse no desenvolvimento do lugar e que acabam decidindo por este ou aquele candidato a partir de valores que não são exatamente os desejados pela democracia.

A exemplificação oferecida não deixa dúvidas de como deve ser analisada a questão da elasticidade do domicílio eleitoral. Ocorre que os exemplos destacados não apresentam elevado grau de dificuldade ou mesmo maior subjetividade em suas verificações: trata-se de filho de moradores de determinada cidade e, no outro caso, de visitante contumaz de uma cidade turística. Ora, entre esses dois casos extremos, de certa forma, encontram-se várias outras situações fáticas que não se assemelham necessariamente com nenhum dos dois exemplos. Podem ser citados muitos deles, tais como parentes que não sejam tão próximos (tios, sobrinhos, netos, avôs), amigos, namorados, pessoas que já não residem há muito tempo na cidade, mas continuam com seus títulos eleitorais somente para manifestar apoio na época das eleições, além de muitos outros casos.

São esses casos de maior grau de dificuldade na verificação que acabam por trazer transtornos para os operadores do direito eleitoral na função de analisar e julgar os requerimentos eleitorais envolvendo a questão do domicílio eleitoral.

Os julgados dos recursos favoráveis aos que requerem as suas inscrições e transferências eleitorais com domicílio eleitoral não aceito na instância de primeiro grau se sucedem nas instâncias recursais, conforme as transcrições a seguir,

Ementa: RECURSO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL LOCAL. MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DA DECISÃO. NÃO ACOLHIMENTO. VÍNCULO PATRIMONIAL E SOCIAL. COMPROVAÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1 - A flexibilização do conceito de domicílio eleitoral, de forma a alcançar sua configuração mediante a ocorrência de demais vínculos com o Município, sejam eles patrimoniais, profissionais, sociais e afetivos, é extensão que

se dá a nível pessoal, ou seja, a constatação de tais vínculos ocorre a nível individual, particular, relativo a uma determinada pessoa. 2 - Na espécie, houve demonstração de que o Recorrido frequenta, nos finais de semana, o Município para o qual deseja transferir seu domicílio eleitoral, restando comprovada a existência de vínculos patrimoniais e sociais com a Municipalidade requerida. 3 - Sentença mantida. 4 - Recurso improvido (TRE-CE – RECURSO ELEITORAL 30 26 22 – DJE 04/11/2011”.

Ementa: RECURSO - INSCRIÇÃO ELEITORAL - EXCLUSÃO DE ELEITORES - DOMICÍLIO ELEITORAL - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO - PROVIMENTO. A existência de vínculos afetivos e comunitários de eleitor com determinado município autoriza nele seja mantida a sua inscrição eleitoral, embora lá não mais resida, porquanto a transferência não é obrigatória.

Encontrado em: superior eleitoral n.º: 20132 ano: 1998 art.: 64 Inexigência, Transferência, Domicílio Eleitoral,...A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, nos termos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (TRE-SC – RECURSOS CONTRA DECISÃO DE JUIZES ELEITORAIS – RDJE 1639 SC)”.

“RECURSO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. TRANSPARÊNCIA. VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO. COMPROVAÇÃO. RESIDÊNCIA MÍNIMA DE 3 (TRES) MESES. ART. 55, §2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A flexibilização do conceito de domicílio eleitoral, de forma a alcançar sua configuração mediante a ocorrência de demais vínculos com o Município, sejam eles patrimoniais, profissionais, sociais e afetivos, é estabelecida quando se comprova real interesse do eleitor com o município desejado, entendendo-se razoável o empenho do cidadão em integrar o corpo de eleitores que escolherá os seus novos dirigentes políticos.

2. O requisito objetivo da residência mínima de 3 (três) meses, para efetivação da transparência de domicílio eleitoral, previsto no art. 55, §2º, do Código Eleitoral, pode ser afastado em vista de demais vínculos com o município.

3. "(...) O TSE, na interpretação dos arts. 42 e 55 do CE, tem liberalizado a caracterização do domicílio para fim eleitoral e possibilitado a transferência - ainda quando o eleitor não mantenha residência civil na circunscrição - à vista de diferentes vínculos com o município (histórico e precedentes) (...) (RESPE 18.803, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ - 22/02/2002).

4. Na espécie, a demonstração de que o avô da Recorrente reside no Município para o qual desejava transferir seus domicílio eleitoral, comprova a existência de vínculos familiares e afetivos com a Municipalidade requerida. Sentença reformada. Recurso provido. (TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.441, de 6.8.2008, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho)”.

Os julgados acima denotam, na prática jurídica, que o alargamento exagerado do conceito de domicílio eleitoral tem encontrado guarida nos recursos impetrados, com destaque para a caracterização e o perfeito acatamento de vínculos pessoais dos interessados, inclusive o vínculo afetivo, o qual, na linha do pensamento exposto no presente trabalho, configura-se inferência muito subjetiva e de difícil definição, certamente causando vários contratemplos para os que formalizam, analisam e decidem essas questões, especialmente nos cartórios de atendimento das Zonas Eleitorais de todo o Brasil.

5.2 Da Omissão, Confusão ou Insuficiência Normativa

Como já pontuado, apesar de constar inclusive na própria Constituição Federal como condição de elegibilidade, a maneira de como deve ser comprovado e analisado o domicílio eleitoral carece de parâmetros que ofereçam melhores condições para uma avaliação mais segura e objetiva das informações prestadas pelos eleitores, quando da sua comprovação. Daí importante ser reiterado que, obviamente, na Carta da República não existe nenhum detalhamento para tal, nem poderia existir. Porém, essa falta de detalhamento também é observada nos normativos decorrentes do comando constitucional, especialmente no caso do Código Eleitoral, o qual, apesar de definir o domicílio eleitoral (no parágrafo único do art. 42), nada mais acrescenta ou detalha sobre a maneira de como essa comprovação deve ser concretizada.

A questão poderia ser resolvida a partir da lista de documentos a serem apresentados, quando o Código Eleitoral disciplina as condições para o alistamento eleitoral e relaciona os documentos a serem apresentados pelo eleitor, previstos no artigo 43 da mesma lei, entre os quais constam: carteira de identidade; certificado de quitação do serviço militar; certidão de idade extraída do Registro Civil; instrumento público pelo qual se infira a idade superior a 18 anos.

A relação acima referida pode ser considerada obsoleta na prática operativa das Zonas Eleitorais, tendo sido inclusive editada, através da Resolução TSE nº 21538/2003, a

qual dispõe sobre, dentre outras atividades, o alistamento e serviços eleitorais, em seu art. 13, uma nova relação de documentos a serem apresentados no ato do alistamento eleitoral, porém nada foi cogitado no tocante à comprovação do domicílio eleitoral.

Ressalte-se ainda que essa situação também se mantém no disciplinamento da operação de transferência eleitoral, no âmbito da Resolução TSE nº 21.538/2013, que em seu artigo 18, trata do domicílio eleitoral, mas silencia sobre como a comprovação poderá materialmente ser efetivada documental e seguramente, conforme transcrição a seguir, *in verbis*,

Art. 18 A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I – recebimento do pedido no cartório eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;

II – transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência;

III – residência mínima de três meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor (Lei nº 6.996/82, art. 8º);

IV – prova de quitação com a Justiça Eleitoral.

A mesma omissão se verifica nos Provimentos editados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, como no caso do Provimento nº 01/2003, formalizado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, que nem mesmo no nível de detalhamento pretendido pela norma conseguiu o intento, pois apesar de ter expressamente disciplinado a apresentação de comprovante de domicílio eleitoral para a concretização do alistamento e das transferências eleitorais, não ficou definido ou indicado quais os documentos que poderiam ser aceitos e quem deveria ser o titular no caso de apresentação de contas de consumo.

Essas omissões acarretam uma série de situações negativas nos serviços eleitorais. A falta de padronização mínima é uma delas, pois ficam as Zonas Eleitorais, obviamente que no intento de cumprir a legislação e na busca pela legitimidade das operações eleitorais, a exigir, ou não, documentos e comprovações muito díspares entre uma Zona Eleitoral e outra, algumas com rigor excessivo, por exemplo, só aceitando como comprovante de domicílio as contas de energia e água em nome do próprio interessado, e outras liberais ao extremo, com o aceite apenas de declaração de domicílio firmada pelo eleitor. Obviamente que entre esses dois tipos de posicionamento ocorrem um sem número de outros que variam ao sabor do entendimento do magistrado responsável pelo julgamento dos requerimentos sob sua jurisdição.

Os julgados a seguir transcritos exemplificam a argumentação ora apresentada,

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. PAI QUE RESIDE NO MUNICÍPIO DO PEDIDO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL. VÍNCULO PESSOAL, FAMILIAR E AFETIVO. COMPROVAÇÃO. DOMICÍLIO ELEITORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Pessoa que possui parentes próximos que residem no Município de sua inscrição eleitoral

apresente interesse em acompanhar a formação do respectivo governo.

2. "(...) Comprovado o vínculo com o município, dá-se provimento a recurso para deferir pedido de alistamento eleitoral. (...)” (TRE-BA - RE 6263, Rel. Juiz Pedro de Azevedo Souza Filho, DJBA - 25/05/2005, pág. 64)

3. Na espécie, restou demonstrada a ligação pessoal, familiar e afetiva do Requerente com o

Município, vez que seu próprio pai reside na localidade.

4. Sentença reformada.

5. Recurso provido.

(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.362, de 25.7.2008, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho)”

DIREITO ELEITORAL. CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITUAÇÃO E

ENQUADRAMENTO. MATÉRIA DE DIREITO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - O conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio do direito comum, regido pelo Direito Civil. Mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos políticos e sociais.

II - Não se pode negar tais vínculos políticos, sociais e afetivos do candidato com o município no qual, nas eleições imediatamente anteriores, teve ele mais da metade dos votos para o posto pelo qual disputava.

III - O conceito de domicílio eleitoral, quando incontroversos os fatos, importa em matéria de direito, não de fato.

IV - O contraditório, um dos pilares do due process of law, ao lado dos princípios do juiz natural e do procedimento regular, é essencial a todo e qualquer tipo de processo, inclusive ao eleitoral.

V - Como cediço, a má-fé não se presume. (TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 16.397, de 29.8.2000, Rel. Min. Garcia Vieira)”

RECURSO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. VÍNCULO

PROFISSIONAL. PROVA. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. DEFERIMENTO. RECURSO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PARTIDO POLÍTICO. LEGITIMIDADE AD RECURSUM. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso contra decisão que indeferiu pedidos de alistamento e transferência de domicílio eleitoral.

2. A comprovação de residência poderá ser efetivada mediante qualquer documento pelo qual se reconheça ter o requerente nascido no município, ou de alguma forma, esteja a ele vinculado.

3. Quando não comprovado qualquer vínculo com o município, não se configura o domicílio eleitoral.

4. Recurso parcialmente provido. (TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 12.588, de 17.8.2004, Rel. Juiz Jorge Aloísio Pires)

A disparidade de entendimentos é consequência da omissão da legislação aplicável.

5.3 Da Limitação das Condições Materiais e de Pessoal

As considerações e exemplos apresentados indicam que, em determinadas circunstâncias, não é tão simples a análise e a decisão sobre a regularidade e legitimidade do domicílio eleitoral na formalização dos requerimentos de operações eleitorais.

Não obstante, a legislação eleitoral, de maneira pertinente, normatizou a possibilidade de, em caso de dúvida, sobre algum dos requisitos necessários ao alistamento eleitoral (e por óbvio à transferência também) o magistrado recorrer a diligências para

aprofundar a análise antes da sua decisão, como é caso do previsto no § 2º do art. 45 do Código Eleitoral transcrito a seguir, *in verbis*,

§ 2º Poderá o Juiz, se ainda tiver dúvida quanto a identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento, converter o julgamento em diligência para que o alistando esclareça ou complete a prova ou, se for necessário, compareça pessoalmente em sua presença.

Essa previsão legal veio certamente com intenção de possibilitar que as dúvidas com relação a qualquer dos documentos e requisitos exigidos nas operações eleitorais fossem criteriosamente elucidadas. Ocorre que sua eficácia plena não encontra lugar na situação fática vivenciada no dia-a-dia das Zonas Eleitorais. E isso decorre basicamente do fato de não disporem as Zonas Eleitorais de quadro próprio de Oficiais de Justiça, sob os quais deveria recair a responsabilidade pela realização das diligências aqui tratadas e as consequentes certificações das situações e comprovações respectivas.

Com a edição da Lei nº 10.842, de 20/02/2004, as Zonas Eleitorais de todo o Brasil passaram a contar em seu quadro, via de regra, com dois servidores de carreira, um analista judiciário e um técnico judiciário, fato que certamente elevou consideravelmente o grau de profissionalismo e a qualidade dos serviços eleitorais levados a feito no País. Porém, por motivos diversos, inclusive de ordem orçamentária, não foi contemplada a criação da função de oficial de Justiça Eleitoral, permanecendo essa lacuna que implica diretamente na qualidade dos trabalhos desenvolvidos nas Zonas Eleitorais nesse particular.

Ressalte-se que, assim como eram realizados os serviços técnico-burocráticos exclusivamente por servidores requisitados dos outros órgãos públicos, notadamente os pertencentes aos quadros das prefeituras municipais das cidades onde se localizam as Zonas Eleitorais, o serviço de Oficial de Justiça *Ad hoc* ainda hoje é por eles realizado quase que exclusivamente, com muita dignidade, competência e espírito público. Malgrado, em determinadas situações as certificações mais complexas exigem conhecimentos técnico-jurídicos mais aprofundados e específicos, assim como ocorre no âmbito da Justiça Comum Estadual e Federal e na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Acrescente-se a isso o fato de que, não tendo quadro próprio de Oficial de Justiça, as Zonas Eleitorais não dispõem, em sua maioria, de veículos que possam ser utilizados nos deslocamentos de servidores nas ocasiões em que, por exemplo, sejam necessárias visitas às localidades existentes em toda a extensão do seu respectivo município, a fim de comprovar,

ou não, os domicílios eleitorais duvidosos, informados nos documentos que formalizaram as operações eleitorais.

Essa situação se agrava sobremaneira nos dias próximos ao fechamento do cadastro de eleitores nos anos em que ocorrem eleições, quando aumenta consideravelmente a demanda pela emissão de títulos de eleitores e, observando o acúmulo exagerado de trabalho a que estão submetidas as Zonas Eleitorais, pessoas inescrupulosas agem exatamente nesse período, levando a termo as irregularidades e crimes eleitorais, sabedores da pouca condição logística e de pessoal da Justiça Eleitoral no tocante à verificação da regularidade dos domicílios eleitorais informados.

As ponderações acima abarcam em seu escopo a problemática decorrente da efetivação dos crimes eleitorais em face do domicílio eleitoral, tratados nas passagens que discorreram sobre esse tema (subitem 3.6.4), tendo em vista que, na linha de entendimento desse trabalho, a existência em maior grau de crimes eleitorais no tocante ao domicílio eleitoral é diretamente proporcional às limitações de pessoal e logística da Justiça Eleitoral para esse tipo de combate. Nessa perspectiva, a título de complementaridade, será apresentada importante contribuição consignada por Gomes (2010, p. 89), que pontuou que,

Na verdade, “o domicílio eleitoral é um dos elementos relevantes do processo eleitoral e sua falsa declaração afeta intrinsecamente a sua validade”, consoante enfatiza ALVES BRAGA. E ressalta mais esse autor, “o processo eleitoral não se faz punctualmente. Ele se desdobra em várias fazes que se sucedem, mas se relacionam”. Daí por que “a falsidade na declaração de domicílio afeta o processo eleitoral, pois além da capacidade, o eleitor só pode ser inscrito no seu domicílio, admitindo a lei a escolha quando houver mais de um. É que o eleitor se vincula a uma zona e somente nos município onde é domiciliado poderá participar das atividades eleitorais, exercendo seu direito e dever de ser votado e de votar”. Dessa forma, no delito previsto no art. 289 do Código Eleitoral objetivou o legislador assegurar a idoneidade e autenticidade do processo.

5.4 Das Revisões do Eleitorado

Em decorrência de sua atuação profissional no Cartório Eleitoral da 97ªZE – Trairi-CE, ao aprofundar a temática do domicílio eleitoral e concluir que a sua problemática poderia ou poderá produzir inadequações no cadastro eleitoral, o autor deparou-se com o caso da Revisão do Eleitorado nessa perspectiva.

Gomes (2011, p. 128) também comentou sobre a Revisão do Eleitorado, apresentando contribuição significativa para o bom entendimento do tema,

Denomina-se revisão eleitoral o procedimento administrativo pelo qual se verifica se os eleitores que figuram no cadastro eleitoral de determinada zona ou município encontram-se efetivamente neles domiciliados. Assim, todos são convocados a comparecer perante à Justiça Eleitoral para confirmar seus domicílios e a regularidade de suas inscrições, sob pena de terem suas inscrições canceladas, sem prejuízo das sanções cabíveis, se constatada irregularidade. Mais uma vez, quer-se conferir legitimidade ao mandato popular, haja vista que os eleitores de determinada zona devem nela manter seus domicílios e aí eleger seus representantes.

A Revisão do Eleitorado está prevista no Art. 71, § 4º da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral) e no Art. 92 da Lei nº 9.504/97, sendo essa última capitulação a que pode ser diretamente atacada no presente trabalho, porquanto, assim dispõe o aludido diploma legal, transcrito a seguir, *in verbis*,

Art. 92 O Tribunal Superior Eleitoral ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correção das Zonas Eleitorais, sempre que:

I – o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II – o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada á de idade superior a setenta anos do território daquele município;

III – o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

A título de exemplo, mais uma vez com a utilização de dados e normas editadas pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, faz-se pertinente a análise de que, após levantamento estatístico preliminar e a partir de denúncias constantes em expediente que tramitaram no referido Tribunal, foi aprovada, através da Resolução TRE nº 314, de 23/01/20107, a realização de Revisão do Eleitorado em 22 municípios do Estado, fundamentada na transcrição extraída da aludida Resolução, a saber,

[...] os quais, após as verificações de praxe relativas às denúncias supramencionadas e às normas da legislação de regência, apresentam indícios de irregularidades nas operações de transferência e alistamento, comprometedoras da integridade do cadastro eleitoral das respectivas circunscrições, apresentando, ainda, a relação eleitorado/população superior a 75% e o total de transferências no ano de 2006 superior a 10% em relação às ocorridas no ano anterior [...]

Na tabela abaixo (TABELA 1), constam os dados relativos ao processo de Revisão do Eleitorado realizado pelas Zonas Eleitorais de 14 municípios, cujos percentuais excederam a previsão legal, com relação ao eleitorado/população.

Tabela 1 – Proporção entre população municipal e o número de eleitores

Município	População projetada para 2007	Eleitorado em situação de revisão	%
Cedro	24.607	19.313	78,48
Fortim	14.072	10.841	77,03
Ibaretama	12.728	9.623	75,60
Ibicuitinga	11.000	8.339	75,80
Meruoca	12.148	9.496	78,16
Ocara	23.359	18.289	78,29
Pacujá	5.950	4.909	82,50
Palhano	8.797	7.177	81,58
Palmácia	10.352	7.847	75,80
Quixelô	15.708	12.579	80,08
São Luís do Curu	12.052	9.903	82,16
Senador Sá	6.274	4.954	78,96
Tururu	13.350	10.381	77,76
Uruburetama	18.195	14.694	80,75

Proporção entre população municipal segundo dados do IBGE, disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/contagem/2007/contagem_final/tabela1-1_10.pdf> e o número de eleitores do respectivo município segundo dados da Justiça Eleitoral.

Observa-se na tabela acima um percentual exagerado de eleitores em relação ao número de habitantes das cidades, indicando que, em primeira análise, pode ter havido alguma distorção na formação do seu eleitorado. Na verdade a Justiça Eleitoral objetiva com esse tipo de atividade o combate à fraude e à corrupção eleitoral, maiores vícios que podem afetar a legitimidade do processo eleitoral.

O processo de Revisão do Eleitorado é tarefa árdua e trabalhosa para quem o realiza, pois todos os eleitores cadastrados na respectiva Zona Eleitoral devem ser

recadastrados dentro de um curto período de tempo, acarretando grande volume de trabalho e esforços administrativos e financeiros para a Justiça Eleitoral.

Terminados os serviços de Revisão do Eleitorado, após a manifestação do Ministério Público Eleitoral, o Juiz Eleitoral determinará o cancelamento das inscrições irregulares e dos eleitores que não compareceram à convocação da Justiça Eleitoral, adotando ainda as medidas judiciais cabíveis.

No caso do processo de Revisão do Eleitorado de algumas cidades do Estado do Ceará no ano de 2007, tomado como exemplo, é pertinente a apresentação de alguns dos dados estatísticos finais das cidades acima relacionadas, conforme a tabela abaixo (TABELA 2).

Tabela 2 – Proporção de eleitores antes e depois da revisão de eleitorado

Município	Eleitores não revisados	%	Eleitores que não compareceram	%
Cedro	119	0,62	3.374	17,47
Fortim	51	0,47	2.014	18,58
Ibaretama	111	1,15	2.306	23,96
Ibicutinga	1	0,01	1.009	12,10
Meruoca	162	1,71	1.844	19,42
Ocara	23	0,13	3.608	19,73
Pacujá	4	0,08	1.019	20,76
Palhano	4	0,06	1.026	14,3
Palmácia	38	0,48	2.674	34,08
Quixelô	117	0,93	3.054	24,28
São Luís do Curu	16	0,16	1.818	18,36
Senador Sá	203	4,1	1.198	24,18
Tururu	26	0,25	1.492	14,37
Uruburetama	45	0,31	2.100	14,29

Proporção entre o número de eleitores antes e depois da revisão do eleitorado realizada em 2007, segundo dados da Justiça Eleitoral

Os dados destacados acima indicam que a quantidade de eleitores que não foram revisados foi muita baixa. Por outro lado, os eleitores que não compareceram ao processo revisional já foi de maior escala.

Ora, os números indicam que, dentre as explicações, está a de que cidadãos, especialmente os mais jovens, nascidos em pequenas cidades interioranas do Nordeste, a exemplo das acima citadas, inscrevem-se como eleitores ainda adolescentes, a partir dos 16 anos. Porém, depois de um tempo, devido às poucas oportunidades de estudo e trabalho resolvem tentar a vida em cidades maiores da região ou nas capitais dos seus respectivos estados, principalmente as do Nordeste, onde esse tipo de migração é muito comum, mantendo, entretanto, as suas inscrições eleitorais nas suas cidades de origem.

Muitas pessoas, mesmo adultas, de pequenas cidades nordestinas aventuram-se em outras regiões do País, mormente do Sul e Sudeste, em busca de melhores condições de vida, mas optam em continuar com seus títulos eleitorais nas suas pequenas cidades natais, como forma de manter os seus vínculos sociais, afetivos e também políticos nos seus lugares tidos por queridos.

Além desses, outros fatores também podem concorrer para o aumento do percentual do eleitorado de maneira exagerada, com destaque para as pessoas que, por conta de vínculos de toda ordem com determinadas cidades, mesmo que não sejam as de seu domicílio civil, preferem ali manter seus cadastros eleitorais por motivos diversos, conforme foi largamente comentado nas passagens anteriores desse trabalho. Na verdade, apesar de constarem como eleitores nos cálculos da Justiça Eleitoral, para a projeção do IBGE, muitos daqueles cidadãos já são considerados domiciliados nas cidades em que realmente estão trabalhando ou estudando.

Se a essas circunstâncias forem somadas a facilidade na comprovação do domicílio eleitoral decorrente do entendimento elástico atualmente aceito pela Justiça Eleitoral, a normatização ainda confusa, com lacunas a serem enfrentadas, bem como as limitações de pessoal e de ordem material no trabalho de verificação e certificação dos casos duvidosos, tudo isso pode perfeitamente explicar o enquadramento de muitas cidades nos percentuais estipulados pela legislação eleitoral que obriga, em tese, a realização do processo de Revisão do Eleitorado.

Obviamente que não se pretende aqui nesse trabalho apresentar qualquer crítica ao processo de Revisão do Eleitorado comentado acima. Muito pelo contrário, a Justiça Eleitoral cearense demonstrou esmero e correção em cuidar da legitimidade do seu corpo de eleitores. Porém é fato que, na maioria das cidades, os números revelam que na verdade não estava se cuidando de fraudes ou outras irregularidades propriamente ditas, mas apenas de circunstâncias fáticas as quais determinaram que essa estranha estatística espelhasse a realidade decorrente do entendimento sobre o conceito de domicílio eleitoral.

6 CONCLUSÃO

A linha de pensamento, as considerações e os exemplos práticos apresentados ao longo dos capítulos indicam perfeitamente qual a diretriz conclusiva do presente trabalho, haja vista que, como principal abordagem, foram apresentadas as inadequações e possíveis distorções no cadastro eleitoral, decorrentes da maneira como é tratada a questão do domicílio eleitoral, tido como elemento importante para o pleno gozo dos Direitos Políticos e fundamental para a legitimidade do processo eleitoral.

Constata-se que um requisito considerado não tão complexo ou sofisticado no seu entendimento e dimensão, como é o caso do domicílio eleitoral, de aparente singela compreensão e análise pode ser visto como um elemento que pode atentar contra a legitimidade do processo eleitoral, valor tão consagrado e implacavelmente monitorado por todo o aparato jurídico estatal. Um exemplo também singelo pode ilustrar a questão, a saber: em uma cidade em que a vitória de um candidato ao cargo de prefeito se deu por apenas cem votos, foi constatado, através de um processo deflagrado pelo Ministério Público, em ano posterior ao da eleição, que mais de 300 transferências eleitorais de moradores de localidades vizinhas decorreram de fraude e outros ardis. Resta claro, portanto, que o processo eleitoral nessas circunstâncias certamente não espelhou a vontade da população legítima do município.

Esse tipo de situação seria, em tese, a principal preocupação estabelecida nos textos ora concluídos. Mas, além dessa exagerada preocupação, foram apresentadas outras inquietações, inadequações e possíveis distorções decorrentes dos fatores apresentados no trabalho, envolvendo direta ou indiretamente as operações eleitorais, em face da análise do domicílio eleitoral, pontuando dentre elas o conceito muito alargado adotado pela Justiça Eleitoral brasileira, no qual são considerados vários vínculos passíveis de legitimar os domicílios informados nos requerimentos eleitorais, inclusive de ordem afetiva. Na linha do entendimento desse trabalho, vínculos dessa natureza são muito difíceis de serem confirmados e não deveriam servir de base para referendar uma comprovação dessa natureza, pois trazem consigo uma carga de subjetividade que não se coaduna com o rito comprobatório exigido.

Além disso, também foi destacada a omissão ou lacuna normativa que, caso existisse, poderia facilitar objetivamente a comprovação do requisito do domicílio eleitoral. A

importância do assunto, inclusive relacionado na Constituição Federal como condição de elegibilidade, exige um melhor detalhamento legal, com vistas a facilitar a sua análise no momento da verificação das operações eleitorais e na busca de uma melhor padronização de procedimentos das unidades da Justiça Eleitoral. Uma legislação mais clara, objetiva e detalhada poderia em muito contribuir para a padronização de procedimentos e a segurança dos serviços eleitorais nesse mister.

Também foi destacado que, para a certificação criteriosa dos casos duvidosos e que apontam para possíveis irregularidades e ilícitos eleitorais, a Justiça Eleitoral deveria dispor de melhores condições logísticas e de pessoal qualificado para a tarefa. Porém, apesar de todos os esforços das autoridades, dirigentes, servidores e demais pessoas envolvidas no processo eleitoral, no tocante especificamente a esse tipo de serviço, a Justiça Eleitoral ainda apresenta carências facilmente identificadas, uma delas certamente a falta de Oficiais de Justiça em seu quadro de servidores efetivos, contrariando frontalmente a sua reconhecida condição de excelência na realização das eleições brasileiras a cada dois anos. Enquanto a composição do quadro efetivo de servidores não for levada a cabo, o problema persistirá invariavelmente.

Ressaltou-se, ainda, o caso da Revisão do Eleitorado, em que ficou evidenciado que, após um cáustico e oneroso processo, as estatísticas, em muitos dos casos, indicaram que os esforços podem ter sido desnecessários. Uma atualização das normas de regência, com o aumento do percentual da relação eleitorado/população, poderia equacionar em parte essa problemática. Porém o maior rigor na análise criteriosa da comprovação do domicílio eleitoral, certamente contribuiria decisivamente para que os percentuais dos eleitores das cidades guardassem maior compatibilidade em relação às populações dos respectivos municípios, evitando trabalho e retrabalho dispendiosos para a Justiça Eleitoral.

Não se pode olvidar, por fim, que a Justiça Eleitoral tem conseguido com grande mérito efetivar, em linhas gerais, a sua missão básica de garantir a legitimidade do processo eleitoral. E tudo tem feito para atingir esse objetivo, conseguindo com muito sucesso o seu desiderato. A logística e a tecnologia envolvidas nas eleições, a arregimentação de milhares de pessoas (servidores, mesários e auxiliares) para atuarem nos pleitos e, de maneira célere e altamente organizada, a apresentação, em tempo recorde, dos resultados das urnas, têm colocado a Justiça Eleitoral brasileira como um dos órgãos mais bem avaliados, tanto pelos cidadãos do país, quanto pela opinião pública internacional. Portanto, qualquer fator ou

aspecto que possa macular, mesmo que timidamente, essa legitimidade deve ser analisado e, em sendo potencialmente relevante, devem ser idealizadas e implementadas ações que possam combater os possíveis efeitos maléficos de tais ocorrências.

E, nesse contexto, é pertinente a consideração, que pode ser entendida até mesmo como uma inferência, de que, com a dificuldade em se definir objetivamente os critérios para análise da questão do domicílio eleitoral, e com o grande sucesso dos recursos reformadores das decisões de primeira instância, que não aceitaram como válidos alguns vínculos de difícil comprovação, a tendência das Zonas Eleitorais é, de certa maneira, irem paulatinamente diminuindo o rigor na verificação do domicílio eleitoral. Isso se dá quase que inconscientemente, tornando-o um elemento de menor importância no contexto geral, fato que pode sim atentar perigosamente contra a legitimidade do processo eleitoral, em determinado lugar e em determinadas circunstâncias.

Como reflexão final fica a indagação de como o maior político maranhense, o qual ocupou a maioria dos cargos de grande importância da República, inclusive o de Presidente da República e Governador do Estado do Maranhão (Estado da Região Nordeste), cuja filha é atualmente a Governadora do referido Estado, maior reduto político-eleitoral da família “Sarney”, é ainda hoje Senador da República, desde o ano de 1990, como representante do Estado do Amapá (Estado da Região Norte). Claro que em todas as eleições como representante do Amapá as informações prestadas e documentos existentes, inclusive a comprovação do domicílio eleitoral, foram legitimados nos processos eleitorais que se seguiram, mas que indubitavelmente causa certa estranheza essa situação, não há como negar.

REFERÊNCIAS

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, v. 2, 1989.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, v. 1, 1989.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 6 ed. São Paulo: Atlas S.A, 2011.

GOMES, Suzana de Camargo. **Crimes eleitorais**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RESENDE, Edson de Castro. **Teoria e prática do Direito Eleitoral**. 5 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

RIBEIRO, Fávila. **Direito Eleitoral**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26 ed. São Paulo: Malhaeiros, 2006.

STOCO, Rui e STOCO, Leandro de Oliveira. **Legislação eleitoral interpretada**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.